

Salvador, 19 de Dezembro de 2023.

PARECER

PARECER AO PL. **24.895/2023** DE AUTORIA DO DEPUTADO JÚNIOR MUNIZ NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

Projeto de Lei nº 24.895/2023 “Dispõe sobre a instituição de campanha à adoção tardia no âmbito do Estado da Bahia, e dá outras providências.”

Parecer acerca da constitucionalidade e viabilidade do Projeto de Lei em questão, que “***Dispõe sobre a instituição de campanha à adoção no âmbito do Estado da Bahia, e dá outras providências***”.

Adoção é a forma admitida por lei de alguém assumir como filho uma criança ou adolescente nascido de outra pessoa, sendo regulamentada pela Lei nº 8.069/1990, mais conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente. Tal procedimento é formalizado na Vara da Infância e da Juventude da Comarca na qual residem os pretendentes à adoção.

Nesse ponto, faz-se importante destacar o instituto da Adoção Tardia é o termo usado para se referir à adoção de crianças e adolescentes com mais de três anos de idade, que geralmente têm menos chances de serem adotadas do que os mais novos. No Brasil, existem cerca de 5 mil crianças e adolescentes aptos à adoção, dos quais mais da metade têm mais de nove anos.

Podemos buscar alguns projetos nesse sentido de incentivar, estimular a adoção de crianças e adolescentes mais velhos, como oportuno mencionar o Projeto de Lei nº 2102/2022, além desse, existem outras iniciativas que visam facilitar e incentivar a adoção tardia no Brasil, como a Lei nº 13.509/2017, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente e trouxe diversas mudanças nos prazos e procedimentos da adoção, e o projeto de lei nº 4.508/2020, que propõe a concessão de um benefício financeiro para pessoas de baixa renda que adotarem crianças maiores de três anos.

Segundo dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), cerca de 5 mil crianças e adolescentes esperam para ser adotados no Brasil, apesar de haver mais de 38 mil pretendentes à adoção. Porém, a grande maioria dos jovens prontos para serem adotados tem mais de 7 anos, enquanto aqueles que estão na fila para adotar desejam crianças mais novas.

Ressalta-se que adotar adolescentes e crianças com mais de 7 anos é a maneira mais rápida de realizar o sonho de ser pai ou de ser mãe e, principalmente, de realizar o sonho de quem quer ter uma família.

A Constituição Federal do Brasil promulgada em 1988 assegurou a criança, ao adolescente e ao jovem o direito a convivência familiar. Comando reafirmado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente que garantiu a criação no seio familiar natural, incomumente, em família substituta, assegurando a convivência familiar e comunitária.

Assim como os demais direitos sociais constitucionais, a convivência familiar deve ser tutelada pelo Estado, garantindo sua devida efetivação. Para além, exige a participação conjunta do corpo social e da família na busca da defesa e promoção do melhor interesse das crianças e adolescentes.

Art. 24, CRFB/88. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XV - proteção à infância e à juventude;

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESISTÊNCIA DE ADOÇÃO DEPOIS DE LONGO PERÍODO DE CONVIVÊNCIA. RUPTURA ABRUPTA DO VÍNCULO AFETIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO DO "QUANTUM" COMPENSATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR QUE NÃO É EXORBITANTE. SÚMULA 07/STJ. 1. Controvérsia acerca do cabimento da responsabilização civil de casal de adotantes que desistiram da adoção no curso do estágio de convivência pelo dano moral causado ao adotando. 2. Fundamentação recursal deficiente em relação aos artigos 46, 47 199-A, da Lei n.º 8.069/90, por ausência de correlação destes dispositivos com os fundamentos desenvolvidos, atraindo o óbice do enunciado da Súmula 284/SSTF. 3. Questões submetidas ao Tribunal de origem que foram adequadamente apreciadas, não se evidenciando afronta aos artigos 489, § 1º, VI, e 1.022, II, do CPC. 4. Inviabilidade de reapreciação da alegação de incompetência absoluta do juízo, em razão da preclusão consumativa. Precedentes desta Corte. 5. Hipótese dos autos em que o adotando passou a conviver com os pretensos adotantes aos quatro anos de idade, permanecendo sob a guarda destes por quase oito anos, quando foi devolvido a uma instituição acolhedora. 6. Indubitável constituição, a partir do longo período de convivência, de sólido vínculo afetivo, há muito tempo reconhecido como valor jurídico pelo ordenamento. 7. Possibilidade de desistência da adoção durante o estágio de convivência, prevista no art. 46, da Lei n.º 8.069/90, que não exime os adotantes de agirem em conformidade com a finalidade social deste direito subjetivo, sob pena de restar configurado o abuso, uma vez que assumiram voluntariamente os riscos e as dificuldades inerentes à adoção. 8. Desistência tardia que causou ao adotando dor, angústia e sentimento de abandono, sobretudo porque já havia construído uma identidade em relação ao casal de adotantes e estava bem adaptado ao ambiente familiar, possuindo a legítima expectativa de que não haveria ruptura da convivência com estes, como reconhecido no acórdão recorrido. 9. Conduta dos adotantes que faz consubstanciado o dano moral indenizável, com respaldo na orientação jurisprudencial desta Corte Superior, que tem reconhecido o direito a indenização nos casos de abandono afetivo. 10. Razoabilidade do montante indenizatório arbitrado em 50 salários mínimos, ante as peculiaridades da causa, que a diferenciam dos casos semelhantes que costumam ser julgados por esta Corte, notadamente em razão de o adolescente ter sido abandonado por ambos os pais

socioafetivos. 11. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

(STJ - REsp: 1981131 MS 2022/0009399-0, Data de Julgamento: 08/11/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ADOÇÃO. DEVOLUÇÃO DA MENOR DURANTE ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS RESSARCITÓRIOS. RECURSO DOS ADOTANTES. ALEGAÇÃO DE MEDIDA DESPROPORCIONAL E PUNITIVA. ACOLHIMENTO. ADOÇÃO TARDIA. PROCESSO INTERROMPIDO JUSTIFICADAMENTE. AUSÊNCIA DE ADAPTAÇÃO DA CRIANÇA À NOVA FAMÍLIA. REABRIGAMENTO QUE ATENDE AO MELHOR INTERESSE DA MENOR. ABUSO DE DIREITO NÃO EVIDENCIADO. ALIMENTOS RESSARCITÓRIOS INAPLICÁVEIS. A desistência da adoção durante o estágio de convivência não é uma ilegalidade e somente gera o dever de indenizar quando constatado o abuso de direito. No entanto, nos casos em que o reabrigamento é devidamente justificado através de parecer técnico que demonstra a dedicação e empenho de todos os envolvidos, mas a total ausência de adaptação da menor à nova família, o fracasso do estágio de convivência não gera conduta passível de indenização, pois atende ao princípio do melhor interesse do menor. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJ-SC - AI: 40297625720178240000 Lages 4029762-57.2017.8.24.0000, Relator: Rubens Schulz, Data de Julgamento: 26/04/2018, Segunda Câmara de Direito Civil).

CONCLUSÃO: Diante do exposto, demonstra-se que adoção é um ato de amor e coragem, sendo necessário o incentivo à adoção tardia, que certamente proporcionará a muitas crianças e adolescentes uma vida mais digna, com a oportunidade de conhecer um lar saudável e estruturado, conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente, salvo melhor juízo **opino pela aprovação** do Projeto de Lei nº 24.895/2023.

É o voto.

Sala das Comissões, 11 de março de 2025.

VOTOS DOS SRS.(AS) DEPUTADOS(AS) AO PARECER:

PRESIDENTE: Robinson Almeida.

RELATOR : Felipe Duarte

A FAVOR: Felipe Duarte, Hassan, Sandro Regis, Euclides Fernandes, Fabíola Mansur.
